

O PODER MUNICIPAL E O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM UBERABINHA, MG, 1892-1905

Wenceslau Gonçalves Neto*
Universidade Federal de Uberlândia

1. Estado, Educação e Legislação

Neste estudo, tomamos como referência a discussão em torno da educação primária, de cunho popular, que ocorre no setor público ao final do século XIX e início do século XX, utilizando como indicador principal os debates que ocorrem na Câmara Municipal do município de Uberabinha (Uberlândia a partir de 1929), no interior do estado de Minas Gerais. Pelo momento de sua confecção (1892) e pelo conteúdo que aparece no texto da primeira lei do município sobre instrução, julgamos poder considerá-la como representativa dos princípios vigentes, não apenas na localidade, mas nos principais centros do país, respeitantes à educação. Nela encontramos aceitação da corresponsabilidade pública e privada pela educação, obrigatoriedade do ensino, formação dos professores, formas de inspeção, questões arquitetônicas, higiênicas, premiações, etc.

Independentemente da posição contrária ou a favor da intervenção do Estado na sociedade, pode-se dizer que a crença no poder da educação enquanto formadora da consciência de nação, de preparação para a democracia e para o progresso material era disseminada entre as elites no período estudado. A República, nesse contexto, apareceria como o sistema político que ofereceria as luzes ao povo brasileiro, através principalmente da educação, reconhecendo-se o seu caráter civilizatório.

Continuando neste raciocínio, percebemos que a educação passa a ser reconhecida como direito do cidadão. Cabe ao Estado propiciar a todos o acesso a essa condição essencial para a prática da cidadania. Nesse sentido, “como se trata de um direito, é preciso que ele seja garantido e para isto a primeira garantia é que esteja inscrito em lei de caráter nacional”¹, embora deva ser ressaltado que a simples inscrição legal não torna concreto o direito, não se devendo pensar numa transmissão mecânica dos benefícios previstos na lei. Por esta via, percebemos a importância de novos ângulos para a compreensão da História da Educação, por exemplo, a abertura de um diálogo interdisciplinar com o direito, buscando na legislação a sua letra, mas também o seu espírito:

“A área do Direito, ao penetrar no campo educacional, muitas vezes foi absorvida apenas como uma técnica jurídica, sem ser considerada como uma concepção de sociedade. (...) Por isso, é relevante não só mostrar a importância da formalização como decorrência de uma prática histórica, como também evidenciar uma concepção de sociedade, no interior de práticas jurídicas, que tem a ver com a própria prática educativa”².

2. A Educação na República

Um dos aspectos mais difundidos quando se trata da educação na primeira República brasileira é o que se refere ao “entusiasmo pela educação”, a crença no papel formador e regenerador da educação, capaz de consolidar as bases do novo regime. É significativa, por este ponto de vista, a observação de José Veríssimo, em 1890, de que para “reformular e restaurar um povo, um só meio se conhece, quando não infalível, certo e seguro, é a educação, no mais largo sentido, na mais alevantada acepção desta palavra”³. Ao que se pode acrescentar a anotação de Primitivo Moacyr, de que “Importa consignar o desvelo dispensado pelo regime republicano à educação popular”⁴. Apesar de reconhecida a confiança na educação e da preocupação pela sua implementação, é preciso dimensionar as intervenções realmente ocorridas nesse período. E aí os testemunhos tendem a apresentar um cenário diferente. O mesmo José Veríssimo, na introdução que faz à nova edição do seu livro, em 1906, demonstra decepção: “As reformas de Benjamim Constant, os seus muitos regulamentos, porém, nunca se realizaram”⁵.

O governo provisório manteve os dispositivos que transferiam aos estados e municípios a responsabilidade pela educação fundamental do povo. As reformas acima aludidas por Veríssimo destinavam-se ao Distrito Federal, apesar de podermos ver ali o caráter de modelo que se pretendia instituir, podendo, posteriormente ser estendido aos sistemas estaduais/municipais na implementação do ensino primário. Os princípios da ação do governo e da reforma, são

sintetizados por Carlos Roberto Jamil Cury: “Mostra uma face pela qual os serviços seriam descentralizados, mas a direção seria centralizada. De algum modo estão presentes neste Ministério a estrutura federativa, a liberdade de ensino e o desejo da educação como mediação para a unidade nacional”⁶.

Também são mantidos os princípios relativos à liberdade do ensino, já que não haviam recursos para a implantação de um sistema de ensino e os estados também não podiam suportar esse encargo. Ficava aberta a entrada dos particulares, religiosos inclusive, apesar da preocupação com a laicidade. A falta de recursos impossibilitava, igualmente, a extensão do princípio da obrigatoriedade do ensino em nível nacional. Ainda, o federalismo impedia que se procedesse a iniciativas centralizadoras, como o sistema único de ensino ou prescrições que os estados julgassem não poder cumprir. Não havia espaço político para negociações, ficando a definição para o texto da nova Constituição.

Na constituinte, o impasse subsiste. Retorna-se aos condicionantes do federalismo e ao debate sobre o caráter intervencionista do estado. Como já adiantamos, as idéias liberais, por essa época, já admitiam uma maior intervenção do estado, notadamente na área da educação. De uma forma geral, “é preciso salientar que a intervenção do Estado em educação era aceita, e mesmo defendida pelos pensadores clássicos do liberalismo. (...) Esta intervenção, para os liberais, deve se concretizar pela utilização de dois mecanismos fundamentais: a criação e a manutenção de escolas por parte do Estado e a promulgação de uma legislação específica para a educação”⁷.

Ora, a Constituição que finalmente se concretiza em 1891 não avança em nenhum dos dois sentidos. Não se constrói um sistema escolar, cuja responsabilidade é remetida aos governos estaduais, nem se promulga uma legislação específica, para não ferir os interesses federativos. Como resultado, esta Constituição “Nada, ou quase nada, dispunha sobre educação”⁸.

3. A Educação em Minas Gerais

Terminado o processo constitucional no nível federal, a discussão sobre a estrutura do ensino recomeça nos estados. Na falta de uma legislação federal, o governo mineiro buscará inspiração principalmente no Decreto que deu molde à reforma Benjamin Constant para a elaboração da lei estadual que trataria da educação. João Camilo de Oliveira Tôres observa: “Nos programas, como dissemos, há o reflexo da reforma Benjamin Constant e o seu exagerado tom enciclopédico. E, com isto, segundo as mensagens relativas aos anos subseqüentes, a lei não era posta em prática de maneira ampla. Não havia professores para ensinar tudo aquilo...”⁹.

Esta questão do enciclopedismo da reforma Benjamin Constant já apresentara problemas também no Distrito Federal. Quando da edição do Decreto 981, previa-se uma série de punições para os professores considerados deficientes nas suas atividades, o que acarretou um certo “receio” por parte dos professores. Primitivo Moacyr, descrevendo os anos 1891-1892, anota:

“Em relatório anterior foi assinalada *a hesitação de uma boa parte do professorado ante as exigências da reforma que levantou o nível do ensino primário* (1890). (...) Confio que isso desaparecerá com o tempo *ante o entusiasmo comunicativo de tantos outros professores* que não duvidam preparar-se para o magistério; colhendo informações, frequentando o Pedagogium e até cursos particulares”¹⁰.

Apesar dos problemas, há que ressaltar alguns pontos interessantes na lei mineira. Em primeiro lugar, deve se chamar a atenção para os conselhos que acompanham administrativa e disciplinarmente o ensino no estado. A partir do art. 2º (até o art. 22), à semelhança do Decreto 981 (reforma Benjamin Constant), prevê-se a formação de um conselho superior, responsável pelos métodos de ensino, programas, regimentos das escolas, etc¹¹. Subordinados a este aparecem os conselhos escolares municipais (art. 28-34), aos quais se incumbe a inspeção das escolas, observância dos regulamentos, formação de caixa municipal para auxílio dos alunos pobres, indicação de escolas particulares a serem subvencionadas pelo estado, etc. Da mesma forma, também são previstos conselhos escolares distritais (art. 35-42), com atribuições semelhantes às dos conselhos municipais, nos respectivos distritos. Além disso, foram criados os “inspetores ambulantes, agentes do governo, encarregados da fiscalização das escolas e mais estabelecimentos de instrução do Estado...” (art. 23).

Previa-se a obrigatoriedade do ensino primário, conforme consta no art. 53: “O ensino primario é gratuito e obrigatorio para os meninos de ambos os sexos, de 7 a 13 annos de idade”. No entanto, não se obrigava especificamente ao estado o cumprimento dessa obrigatoriedade: “Os paes, tutores, patrões e protectores são responsaveis pela educação dos meninos que em sua companhia ou sob sua auctoridade estiverem, e, como taes, obrigados a fazer com que elles, em idade escolar, frequentem a escola publica primaria do Estado, afim de aprenderem os conhecimentos de que trata o art. 88” (art. 54). Ao descumprimento do estatuído, previa-se a aplicação de multas. No entanto, existe uma lista variada de exceções previstas à obrigatoriedade.

As escolas foram classificadas em rurais, distritais e urbanas, exigindo-se a frequência mínima para o funcionamento de 15, 20 e 25 alunos, respectivamente. O art. 79 alertava: “Será suspenso o ensino da escola cuja frequencia, durante um semestre, fôr inferior á exigida por esta lei”. Com relação à disciplina, o art. 84 definia:

“Não serão applicadas aos alumnos penas degradantes, nem castigos physicos. (...) Nenhum castigo physico será permittido, ainda quando reclamado ou auctorizado pelos pais, tutores ou protectores dos alumnos. O professor que infringir esta disposição fica sujeito á pena de multa e suspensão”.

Pelas indicações pormenorizadas, pode-se inferir que os castigos físicos não eram desconhecidos da rotina escolar. Como exemplo, citamos reportagem de jornal de Uberabinha, em 1914, contendo uma espécie de “crônica” de um professor explicando ao inspector escolar sua técnica para manter a disciplina na sala de aula: “Eu sou da velha escola, repito, e durante toda a minha vida de magisterio, só encontrei uma coisa capaz de disciplinar. (...) dou-lh’a, é o segredo da disciplina nas escolas. Acompanha-me durante vinte e cinco annos e se chama: - todos ahi pela aldeia a conhecem - Santa Luzia do velho Alexandrino, porém o nome classico é palmatoria...”¹².

Outras questões interessantes eram os exercícios físicos (§ 8º, art. 331: “...se incluirá a criação... de dois pateos para exercicios calisthenicos ou gymnasticos e evoluções militares, sendo um jardim e um pateo divididos por grades de ferro ou madeira destinados aos alumnos, e os outros ás alumnas da escola”) e a disseminação de uma “mentalidade” mineira: “Nas escolas haverá exercicio de canto coral, devendo ser adoptados hymnos patrioticos e, de preferencia, mineiros” (art. 89). Também se previa a construção de prédios escolares nas cidades e vilas, devendo a Câmara Municipal responsabilizar-se pela metade do custo. O § 9º do art. 331 tratava de questões higiênicas:

“No mesmo plano, que attenderá rigorosamente ás exigencias de boas condições de hygiene, luz e ventilação, se proverá sobre o abastecimento de agua nas escolas, para todas as applicações necessarias, havendo, sempre que fôr possivel canalizal-a, torneiras para uso interno e lavatorios e tanques de natação”.

Não devia ser essa, no entanto, a realidade das escolas estaduais em Minas. Uma reportagem, quinze anos depois da lei, nos descreve condições diferentes: “Funcionando em predios que não têm o menor requisito para estabelecimento de educação, as nossas escolas publicas resentem-se de tudo. Falta-lhes mobiliario, hygiene, material, em fin, tudo porque o ensino está completamente desorganizado”¹³.

O fundo escolar aparece no art. 333: “Fica instituido o fundo escolar destinado a auxiliar o desenvolvimento da instrucção do Estado, de conformidade com a Constituição...”. Finalmente, aparece a questão das subvenções, rezando o art. 334: “É completamente livre aos particulares ou associações o ensino primario, secundario, superior e technico”.

Em termos práticos, escudou-se o governo mineiro na reforma Benjamim Constant, acrescentando algumas “novidades”. No entanto, o caráter enciclopédico, bem como a ambição dos objetivos e a carência de recursos, retardaram o desenvolvimento da educação primária no estado.

4. A Educação em Uberabinha

Até o momento demonstramos como as leis sobre educação em Minas respaldam-se na legislação federal. Seria de esperar-se, agora, que demonstrássemos a influência da lei mineira sobre o processo legislativo em Uberabinha. Contudo, este trajeto não é possível: a Lei n. 1 de Uberabinha, “Sobre a instrução pública”, foi aprovada pela Câmara Municipal em 22 de abril de 1892, mais de três meses antes da edição da Lei número 41, que organizava a instrução pública em Minas

Gerais. Conseqüentemente, elaborada sem a inspiração da lei estadual, pautando-se pelos princípios dos primeiros legisladores municipais e pelo que conheciam do debate sobre a educação nacional.

Não se pode, no entanto, afirmar que trabalharam absolutamente livres. Se não existia uma lei estadual, existiam os princípios constitucionais tanto da República quanto do estado. Além disso, é possível que a edilidade tenha tido acesso ao Decreto 981, de novembro de 1890 (reforma Benjamim Constant). Nas atas da Câmara não existem referências às fontes que embasaram o projeto apresentado na sessão de 12 de abril de 1892:

“Anunciada pelo o Snr. Presidente proposta do Snr. Vereador Alves Pereira, pedindo e obtendo a palavra leu e mandou a meza, o projecto do regulamento escolar, o Snr. Vereador Manoel Alves obtendo a palavra disse, que inspirando na necessidade de criar-se o regulamento escolar se havia animado elle e o Snr. Vereador Alves Pereira, a colaborar em um projecto que acaba de ser lido, e que convencido de sua utilidade aguardava a sua discussão perante seos companheiros de Câmara”¹⁴.

Durante as sessões dos dias 13, 19, 20 e 21 de abril foram discutidos, emendados, substituídos e aprovados os artigos, tendo a aprovação ocorrido no dia 22 de abril de 1892. Este momento e os desdobramentos que se seguiram, foram assim expressos pelo secretário:

“E anunciou [o presidente da Câmara] a terceira discussão englobo do projecto de instrucção publica, não havendo quem pedisse a palavra foi o projecto votado e aprovado (...) O Snr. Vereador Lellis França, leu e mandou a meza uma proposta, criando uma aula noturna do sexo masculino nesta Cidade... O Snr. Vereador Carmiro, leu e mandou a meza uma indicação mostrando a conveniencia da adopção de um regulamento escollar para o município”.

É importante observar-se que as quatro primeiras leis aprovadas na Câmara de Uberabinha em 1892 referem-se à educação. Além desta, de número um, citada acima, foram aprovadas a Lei número 2, que “dispõe sobre o Regulamento Escolar”, a de número 3, que “dispõe sobre as aulas nocturnas” e a de número 4, que “dispõe sobre a divizão das zonas litterarias dos districtos da cidade Uberabinha”, o que pode ser considerado um indicador da importância que se dava à educação, bem como da presença do “entusiasmo” pela educação entre os vereadores da cidade.

Apesar da antecedência desta lei municipal em relação à que se discutia no legislativo estadual, existem alguns pontos de aproximação entre elas. Com relação à gratuidade, o art. primeiro esclarece que as escolas da cidade seriam “mantidas a custa do cofre municipal” (art. 1º). Mas, não se dispensa o concurso da iniciativa privada, conclamando-se aos fazendeiros que têm escolas em suas propriedades, para fazerem a doação do terreno ou deste e do prédio, oferecendo-se, como retribuição, isenção de impostos municipais por períodos determinados. Ainda envolvendo aspectos da gratuidade, o art. 8º trata da manutenção dos alunos pobres: “A Camara fornecerá aos alunos pobres, livros, papel, pena, tinta necessaria ao ensino devendo quando o fundo escolar comporte fornecer roupa necessaria para a frequencia do aluno”.

A obrigatoriedade está prevista no art. sétimo: “Logo que comece funcionar qualquer escolla municipal, os responsáveis pela educação da infancia remeterão todos os meninos que estiverem sobre (sic) sua gerencia, sob pena de pagarem a Camara para o fundo escollar a quantia de trinta mil reis e na reincidencia – secenta mil reis”. A responsabilidade desta obrigação seria garantida pelo agente escolar, devendo este informar o ocorrido ao presidente da Câmara, para as devidas providências. Este agente escolar, espécie de inspetor ambulante da legislação estadual, cargo criado pelo art. sexto, deve fiscalizar todas as atividades escolares do município. O pagamento deste funcionário virá de sua própria competência no recolhimento do imposto escolar, conforme art. 11º: “O agente escollar que desempenhar com tino e proficiencia seus deveres receberá dez por cento sob (sic) a quantia que liquidar para o fundo escollar nas zonas de sua gerencia. Este favor se reduzirá a seis por cento do primeiro anno em diante”.

As condições arquitetônicas e de higiene também são preocupações na lei municipal. No art. 5º diz-se que, ao se proceder a qualquer desapropriação para fins de construção escolar, “será escolhido local saudavel e com mananciais d’ondem derivem uma penna de agua para uso ordinario da escolla”. E o art. 14 complementa: “As cazas destinadas as escollas construidas pelo fundo escollar ou aduadas por qualquer cidadão terão as seguintes dimenções e condições: midirão cincoenta palmos de frente sob trinta e ceis de fundo contando varanda conforme a regra da construção. Nestas

cazas se observarão as condições hygienicas recomendadas pela a sciencia e terão acomodação necessaria ao serviço da instrucção e a pessoal docente”. No entanto, em reportagem de 1908, vemos críticas severas às condições das escolas municipais, declaradas por um inspetor escolar que, apesar de “satisfeitissimo e admirado do adiantamento” de alguns alunos, observa, “porém, o abandono em que se acham as duas escolas municipaes, por parte dos poderes competentes. Achou as salas pequenas para a grande frequencia de alumnos, despidas completamente de mobilia, material technico, livros, etc. E’ uma pura verdade”¹⁵.

Podemos destacar, ainda, o fundo escolar, criado na lei mineira e que se encontra na lei municipal, apesar de não se prescrever as suas características, administração e se há alguma outra fonte para o mesmo além das multas previstas na lei. Mas, o mais interessante é que, ao final do texto, encontramos a abertura para o enquadramento da legislação municipal à estadual: “Os casos omissos nesta lei serão regulados pela lei da instrucção publica que for adoptada no Estado aonde não for contraria a esta” (art. 18). É provável que os vereadores tivessem conhecimento da discussão que acontecia na capital, mas, não se dispondo a aguardar a finalização da mesma, abriram uma brecha para a adequação posterior. Nesse sentido, em 1896 será aprovada pela Câmara Municipal uma nova versão do Regulamento Escolar, fato que se repetirá em 1899, o que denota a continuidade do debate entre os vereadores.

Os problemas também perduram. A questão do financiamento, por exemplo, aparece e reaparece nas sessões da Câmara (atraso no pagamento de professores, entraves no repasse de recursos para garantir o material didático aos alunos pobres ou o aluguel do prédio escolar, dificuldades para se arrecadar o imposto escolar). Em 28 de dezembro de 1893, encontramos um reflexo dessa pendência, com a edilidade tentando até a supressão do dito imposto escolar:

“A Comissão permanente revendo o projecto de orçamento municipal para o exercício de 1894, é do seguinte parecer: (...) § 9º Suprima-se este paragrapho em vista da *má vontade do povo para o pagamento do imposto escollar* [grifos nossos]. (...) O Snr. Augusto Cezar discutindo e esclarecendo a questão – disse que a taxa escollar era uma lei da Câmara e mesmo em vista da atitude popular, a Câmara não podia suprimir aquella lei e mesmo que uma lei não pode ser suprimida senão por outra lei especialmente creada para tal fim”.

Os problemas financeiros, ao final do século XIX causarão uma verdadeira catástrofe no ensino tanto mineiro quanto uberabinhense. Acossado por dívidas, o governo de Francisco Silviano de Almeida Brandão (1898-1902), fechará escolas e outros estabelecimentos e dispensará professores. A escola mantida pelo estado em Uberabinha foi fechada nesse momento, voltando a reabrir apenas em 1907. José Veríssimo nos atesta que este problema vai para além de Minas Gerais, atingindo praticamente todo o país, demonstrando a pouca seriedade com que este serviço era tratado e que a preocupação com a formação do cidadão não era sincera:

“mal a crise financeira surgiu para quase todos esses Estados, como natural consequência dos seus desmandos administrativos, a primeira traça econômica que lhes ocorreu foi a supressão dos seus institutos de ensino, o corte largo nas suas aliás minguadas verbas orçamentárias destinadas a esse serviço público. Minas Gerais, entre outros, suprimiu de vez muitas das suas Escolas Normais e centenas de escolas primárias”¹⁶.

Também a Câmara Municipal de Uberabinha tomará medidas duras de contenção de despesas. Em 1899 o problema começa a ser discutido no início do ano e, paulatinamente, várias escolas vão sendo fechadas, outras suspensas, culminando o processo, no dia 15 de setembro, com o encerramento de grande parte das atividades escolares do município:

“Pelo vereador Gonçalves de Andrade, foi dito que a supressão devia ser geral em todas as aulas exceptuando a da sede do municipio e do sexo masculino. Posto em votação foi unanimemente votado e approvedo que se suppremissem todas as aulas ruraes inclusive as urbanas do sexo feminino da sede do Districto da cidade e a do sexo masculino da sede do Districto de Santa Maria, a começar essa supressão do 1º de Outubro em diante, em consequencia do que, o Presidente e Agente executivo ordenou ao secretario para fazer as devidas communicacões a todos os professores compreendidos na referida supressão dando-lhes os motivos do acto d’esta Camara”.

As crises envolvendo orçamento, infra-estrutura, formação de professores, ausência de alunos, etc, aceleram a discussão pela busca de novos rumos para a educação mineira. Com a chegada de João Pinheiro ao governo (1906-1908), haverá reorganização, com a criação dos grupos escolares. E isto abrirá uma nova perspectiva educacional,

influenciando inclusive os rumos da escolarização municipal de Uberabinha, mas excede os objetivos do presente trabalho.

Considerações finais

Notamos neste trabalho que a educação, considerada um direito subjetivo, passa a ser obrigatória para todos os cidadãos, visando sua formação política e preparação para o trabalho. No entanto, o Estado exime-se de assumir essa responsabilidade, transferindo-a para os estados, municípios, pais, tutores, etc. De qualquer forma, a inscrição do princípio em lei significa não apenas o reconhecimento do direito, mas, também, o início da sua concretização.

Percebemos, também, que este esforço legislativo passa pela concepção de educação existente no início da República. O “entusiasmo pela educação” observado nos textos da época e nos discursos políticos representa a crença num poder especial da educação de transformar ou reformar os homens, conformando uma nação vocacionada ao progresso.

Em Minas esta preocupação estará presente, ocorrendo em 1892, a edição da lei reguladora do ensino primário no estado, avançando em relação aos princípios que estavam na Constituição Federal, que não definia a obrigatoriedade do ensino ou a responsabilidade do estado pelo mesmo.

Em Uberabinha, a lei que trata da instrução pública é anterior à do estado de Minas em mais de três meses. A primeira lei da cidade, no ano de 1892, versou sobre a educação. E também a segunda, a terceira e a quarta, denotando a centralidade dessa instituição no interior da Câmara.

Apesar da anterioridade, coincidências aparecem nas duas legislações: obrigatoriedade (não privativa do poder público), gratuidade, fiscalização e controle, construções escolares, etc.

* Doutor em História pela FFLCH/USP, professor do Instituto de História e dos Programas de Pós-Graduação em Educação e de História da UFU. E-mail: wenceslau@ufu.br.

¹ Carlos Roberto Jamil Cury, *Legislação educacional brasileira*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 8.

² Carlos Roberto Jamil Cury, José Silvério Baía Horta, Osmar Fávero, “A relação educação-sociedade-Estado pela mediação jurídico-constitucional”. In: Osmar Fávero (org). *A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988*. Campinas (SP): Autores Associados, 2001, p. 30.

³ *A Educação Nacional*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985, p. 43.

⁴ *A instrução e a República: Reformas Benjamim Constant (1890-1892)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, p. 233 (primeiro volume).

⁵ Op. cit., p. 19.

⁶ *Cidadania republicana e educação: Governo Provisório do Mal. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, p. 113.

⁷ José Silvério Baía Horta, “Planejamento educacional”. In: Durmeval Trigueiro Mendes (coord.). *Filosofia da educação brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983, p. 205.

⁸ Messias Costa, *A educação nas Constituições do Brasil: dados e direções*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 13.

⁹ *História de Minas Gerais* (volume 3). Belo Horizonte: Editora Lemi, 1980, p. 1433.

¹⁰ Op. cit., p. 231.

¹¹ Foi utilizado para a pesquisa o texto da Lei número 41, de 03 de agosto de 1892, que “Dá nova organização á instrução publica do Estado de Minas”. In: Minas Gerais, *Collecção das Leis e Decretos do Estado de Minas Geraes em 1892*. Ouro Preto: Imprensa Oficial de Minas Geraes, 1893.

¹² “Uma por vez”. *Jornal O Progresso*, Uberabinha, 25/10/1914, p. 1.

¹³ “Pela instrução”. *Jornal O Progresso*, Uberabinha, 24/11/1907, p. 1.

¹⁴ CAMARA Municipal de S. Pedro de Uberabinha. *Actas da Câmara*. Uberabinha, 1892-1905, vol. 25 (Arquivo Público Municipal de Uberlândia-MG). As citações a seguir referem-se a este mesmo livro de Atas.

¹⁵ “Instrução”. *Jornal O Progresso*, Uberabinha, 08/08/1909, p. 1.

¹⁶ Op. cit., p. 22-23.